



Expediente nº: 793-30.00/18-6

De: Comissão Permanente de Licitações

Para: Assessoria Jurídica da Direção-Geral

Assunto: Manifestação – Recursos interpostos pelas empresas Termsul Engenharia e Serviços Ltda., Emibm Engenharia e Inovação Eireli e Eficaz Engenharia Ltda. – Concorrência nº 01/2018.

Data: 15/10/2018

Prezados Assessores,

As empresas Termsul Engenharia e Serviços Ltda., Emibm Engenharia e Inovação Eireli e Eficaz Engenharia Ltda., já qualificadas nos autos do presente expediente, interpuseram Recursos Administrativos, com fulcro no artigo 109, I, “b”, da Lei nº 8.666/93, em face do Julgamento dos Documentos de Habilitação – Envelope nº 01 - Ata nº 02/2018, conforme demonstram as razões recursais anexadas às fls. 1848-1855, 1858-1860 e 1862-1867.

Em síntese, requer a empresa Termsul Engenharia e Serviços Ltda.:

a) Reforma da decisão que a inabilitou no certame, tendo em vista que não apresentação da Declaração de conhecimento e vistoria técnica exigida no item 12.1.3.6 do Edital trata-se de mero erro formal.

Por sua vez, alega a Recorrente Emibm Engenharia e Inovação Eireli:

a) A decisão acerca da sua inabilitação não merece prosperar, uma vez que a apresentação do documento referente ao item 12.1.3.7 do Edital (Atestado de Visita Técnica) supre a necessidade do documento exigido no item 12.1.3.6 do Instrumento Convocatório.



Em síntese, alega a Recorrente Eficaz Engenharia Ltda.:

a) Atendimento ao item CGL 12.1.3.3.IV – Execução de sistemas de climatização com características compatíveis com o objeto do Edital;

b) Atendimento ao item CGL 12.1.3.3.V – Execução de serviços de impermeabilização, com características compatíveis com o objeto do Edital;

b) A decisão da Comissão deve ser reformada, pois não há obrigatoriedade de comprovação de Capacidade Técnico-operacional – item 12.1.3.5 das Condições Gerais de Licitação.

Parecer Técnico juntado às fls. 1869-1871.

É o relatório.

Passa-se à análise do Recurso.

I) PRELIMINARMENTE

a) Da tempestividade dos recursos interpostos

Preliminarmente, antes de adentrar a análise das questões de mérito apresentadas pelas Recorrentes, torna-se imprescindível o exame da tempestividade recursal.

Insta ressaltar que a Ata nº 02/2018 – Resultado de Julgamento da Habilitação foi publicada no Diário Eletrônico da Defensoria, bem como no Diário Oficial do Estado, no dia 21/09/18 (fls. 1842-1843). Sendo assim, a contagem do prazo iniciou no dia 24/09/18 (primeiro dia útil subsequente à disponibilização da Ata), encerrando-se no dia 28/09/18 (05 dias úteis – item 16.1 do Edital c/c artigo 109, §4º da Lei Federal nº 8.666/93).

Portanto, têm-se como plenamente tempestivos os recursos em apreço, uma vez que restaram recebidos nesta Comissão nos dias 26/09/18 (Termsul - fl.1848), 27/09/18 (Emibm – fl. 1858) e 28/09/18 (Eficaz – fl.1862).



de 18/14
EJ

II) DAS CONTRARRAZÕES

Cumprido o prazo para apresentação de contrarrazões aos Recursos Administrativos interpostos, nenhum documento foi recebido nesta Comissão.

III) DO MÉRITO: RECORRENTE TERMSUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

a) Da reforma da decisão acerca da sua inabilitação

Inicialmente, cumpre destacar que a empresa Recorrente foi inabilitada devido ao não cumprimento do item 12.1.3.6 do Edital, uma vez que não apresentou a Declaração de conhecimento e vistoria técnica, conforme modelo constante no Anexo III do Instrumento Convocatório.

Em sua irresignação, a licitante afirma que apresentou, no envelope documentação, em atendimento ao item 12.1.3.7, o Atestado de Visita Técnica, que nada mais é do que a materialização da Declaração solicitada no item 12.1.3.6 e ainda, atestada por servidor da Defensoria Pública.

Neste tocante, cumpre verificar o que dispõe o item 12.1.3.7 do Edital:

O Atestado de Visita Técnica a que se refere o item 5.1.1. deste Edital, será emitido pela Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Manutenção da Defensoria Pública.

Conforme alegado pela licitante, “devido à obrigatoriedade da realização de vistoria, os licitantes não poderiam alegar desconhecimento, então verifica-se que houve redundância de exigência, já que o Atestado de Visita Técnica é a prova de que a empresa tem conhecimento do local e que fez a Vistoria Técnica, sendo os termos muito semelhantes entre si.





Outrossim, alega a Recorrente que “o que ocorreu foi um vício formal, já que os demais documentos suprem a finalidade a que se propõe a Declaração de Conhecimento e Vistoria Técnica”.

Nesse ponto, entende-se que a Recorrente tem razão, uma vez que a apresentação do Atestado de Visita Técnica, por si só, prova que a licitante possui conhecimento do local onde se realizarão as obras e/ou serviços, objeto da licitação.

Cabe destacar que a não apresentação da Declaração exigida no item 12.1.3.6 do Edital caracteriza mero vício formal, não acarretando prejuízo à Administração.

Assim, considerando que a licitação destina-se a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, entende-se que merece prosperar o Recurso em exame, devendo ser julgada habilitada a empresa Termsul Engenharia e Serviços Ltda.

IV) DO MÉRITO: RECORRENTE EMIBM ENGENHARIA E INOVAÇÃO

EIRELI

a) Da reforma da decisão acerca da sua inabilitação

A empresa Recorrente requer a reforma da decisão acerca da sua inabilitação no certame, alegando que apresentou o documento do item 12.1.3.7 do Edital.

Segundo a licitante, o documento referente ao item 12.1.3.7 supre a necessidade do documento concernente ao item 12.1.3.6, visto que aquele comprova que houve Vistoria Técnica nos exatos termos do item 5.1 do Edital, alcançando o escopo do mesmo item, bem como do item 12.1.3.6.

Por se tratar de reanálise de documento de habilitação idêntico aquele já reavaliado pela Recorrente Termsul Engenharia e Serviços, esta Comissão entende, por coerência, aplicar o mesmo entendimento anunciado no recurso anterior, devendo também ser julgada habilitada a empresa Emibm Engenharia e Inovação Ltda.





V) DO MÉRITO: RECORRENTE EFICAZ ENGENHARIA LTDA.

a) Atendimento ao item CGL 12.1.3.3.IV – Execução de sistemas de climatização com características compatíveis com o objeto do Edital:

Inicialmente, alega a Recorrente que atendeu o item editalício supracitado, uma vez que “o atestado apresentado para tal comprovação, emitido pela Fundação Hospitalar Getúlio Vargas – Hospital Tramandaí, referente ao Engenheiro Gustavo Chitto, comprova a execução de sistema de complexidade superior ao solicitado no Instrumento Convocatório.

No tocante a este ponto, cumpre colacionar trecho do Parecer Técnico emitido pela Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Manutenção Predial da Instituição (fls. 1869-1871):

*“Resposta: Em avaliação criteriosa da documentação citada, verifiquei que efetivamente o serviço citado comprova a habilitação técnico-profissional em relação a este item, não sendo válida apenas para a habilitação técnico-operacional, como citado ao longo do parecer de análise anterior. Deste modo, constatado o equívoco na redação do parecer anterior, especificamente em relação a este item e em relação à habilitação técnico-profissional, sou favorável à modificação do mesmo, passando a constar a seguinte correção: **“Execução de sistemas de climatização, com características compatíveis com o objeto deste Edital. Atendido através dos documentos constantes nas folhas 1531 a 1532 do volume V, referente ao Responsável Técnico Eng. Mecânico Gustavo Chitto.”***

Dessa forma, considerando a manifestação da área técnica, conclui-se que merece prosperar o alegado pela Recorrente no que diz respeito a este item.



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

b) Atendimento ao item CGL 12.1.3.3.V – Execução de serviços de impermeabilização, com características compatíveis com o objeto do Edital:

Assevera também a Recorrente que cumpriu o disposto no item CGL 12.1.3.3.V, pois “consta no atestado apresentado para tal comprovação, emitido pela Fundação Hospitalar Getúlio Vargas – Tramandaí, ao qual relaciona membro de nossa equipe técnica, o Eng. Civil Pedro Fornari, execução de “Edificações – Impermeabilizações” de 340m² (metros quadrados), conforme CAT 1662824.”

Outrossim, a Recorrente informa que apresentou atestado que atende ao quesito da impermeabilização, entretanto sem a descrição do tipo de material que foi utilizado, pois acredita que a referida exigência caracteriza “formalismo e rigorismo extremo”.

Neste ponto, insta destacar o entendimento da área técnica, conforme consta no Parecer Técnico acostado às fls. 1869-1871:

“Resposta: No atestado citado pela licitante consta apenas a especificação de “impermeabilizações” na metragem de 340m² sem, contudo, haver qualquer outra informação técnica onde se possa aferir que o serviço possua “características compatíveis com o objeto do Edital”, conforme consta como condicionante de todos os atestados de capacidade técnica exigidos pelo Edital. Há uma gama bastante grande de serviços e níveis de complexidade de impermeabilização havendo, portanto, tipos e procedimentos cujas características não se equiparam ao especificado e que assim não capacitam o profissional responsável por sua execução do modo como requerido pelo Edital. A simples informação da metragem de área impermeabilizada não caracteriza a complexidade técnica; há inclusive casos em que uma metragem menor poderá ter complexidade maior em sua execução do que a do objeto da licitação.”





A exigência desta comprovação de capacidade técnica não caracteriza de modo algum rigorismo ou formalismo, pois precisamente a exigência de atestados visa certificar que a empresa possui um profissional com experiência em serviços de complexidade semelhante aos que serão executados, garantindo a adequada avaliação tanto de preços para a proposta como a boa condução da execução dos serviços, seleção de fornecedores, materiais e equipe de obra. Esta exigência é facultada pela Lei 8.666, em seu artigo 30, parágrafo 1º inciso I, não sendo fatores que, como argumenta a Contratada, possam ser tratados após a assinatura contratual, pois são condicionantes para a participação das empresas. Ademais, caso esta exigência fosse excessiva, desnecessária ou desproporcional, caberia a qualquer uma das licitantes o questionamento da mesma ANTES da abertura do certame, pois novamente ressalto que se trata de exigência do Edital desde a publicação do mesmo. Houve, como se pode verificar no processo, o questionamento de outras exigências em relação a capacitação técnica que foram reavaliadas pela Comissão, tempestivamente. Em resposta ao questionamento sobre a avaliação das demais empresas informo que, conforme as premissas legais, todas as empresas foram avaliadas com base nos mesmos critérios, primando-se pela equidade e impessoalidade durante todo o processo. Em momento algum, como inclusive consta na avaliação dos demais atestados da Eficaz Engenharia, é exigido que os atestados comprovem a execução de itens de mesma especificação que o objeto do Edital, o que é um equívoco de interpretação da licitante. A exigência constante no Edital é aquela permitida pelo parágrafo 1º do artigo 30 da Lei 8.666: “atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes”. A avaliação é baseada no critério de “características compatíveis/



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

semelhantes com o objeto do Edital”, ou seja, na complexidade do serviço e de sua execução. Na avaliação dos atestados das demais empresas, foi possível aferir as características do serviço a partir das descrições constantes na documentação. A licitante questiona no mesmo parágrafo características técnicas específicas do sistema projetado, as quais constam na Especificação Técnica que acompanha o projeto. Em relação à suposição, por parte da licitante, de que ocorreu “supervalorização” do item, a Lei 8.666 faculta a exigência de atestados sobre as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, definindo ainda em seu parágrafo 2º que “As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.”. Assim foi feito, considerando-se que a impermeabilização é caracterizada pela relevância técnica, o que não caracteriza nenhum excesso mesmo que o valor do item seja pequeno em relação ao total da obra, porém sim uma precaução em relação a um serviço crítico no qual com frequência são constatados problemas por execução inadequada dentro da realidade da construção civil no país. Não ocorreu qualquer questionamento tempestivo sobre os itens definidos como parcelas de relevância ou sobre a motivação da inclusão dos mesmos nas exigências do Edital. Deste modo, entendo que inclusive não caberia nesta fase tal argumentação sobre a pertinência da solicitação deste atestado.”

Portanto, tendo em vista o exposto acima, rechaça-se a alegação da Recorrente quanto ao ponto em tela.





re. 1877
EQ

c) Da não obrigatoriedade de comprovação da Capacidade Técnico-operacional

– item 12.1.3.5 das Condições Gerais de Licitação:

A licitante apresenta argumentação no sentido de que o Instrumento Convocatório não exigiu comprovação acerca da Capacidade Técnico-operacional (item 12.1.3.5 do Edital). Segundo a licitante, o item 12.1.3.5 do Edital remete à leitura do item 12.1.3.3 da Folha de Dados, “que dispõe tão somente sobre os dispositivos de capacidade técnico-profissional.”

Vejam os que dispõe os itens supracitados:

12.1.3.5. Comprovação de capacidade técnico-operacional, através de um ou mais atestados em nome do licitante, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificadas e acompanhadas obrigatoriamente pela respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, registrados no CREA/CAU, relativos à execução de obra de engenharia compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, desde que previsto no Anexo I – Folha de Dados (CGL 12.1.3.3).

CGL 12.1.3.3	<p>Dispositivos sobre atestado de capacidade técnica-profissional dos responsáveis técnicos e membros da equipe técnica</p> <p>Os serviços de maior relevância e, portanto, <u>de comprovação obrigatória através dos atestados técnicos como mencionados</u> serão:</p> <p>I) Execução de obras de reforma de edificações, com características compatíveis com o objeto do Edital, contendo obrigatoriamente obras civis. Para este item não são válidos atestados de Fiscalização de serviços, somente atestados de Execução.</p> <p>II) Execução de rede elétrica de baixa tensão, com características compatíveis com o objeto do Edital. Para este item não são válidos atestados de Fiscalização de serviços, somente atestados de Execução.</p> <p>III) Execução de rede lógica, com características compatíveis com o objeto do Edital. Para este item não são válidos atestados de Fiscalização de serviços, somente atestados de Execução.</p> <p>IV) Execução de sistemas de climatização, com características compatíveis com o objeto do Edital.</p> <p>V) Execução de serviços de impermeabilização, com características compatíveis com o objeto do Edital.</p>
---------------------	---





Em que pese os argumentos tecidos pela ora Recorrente, entende-se que a exigência é clara no Edital, uma vez que a locução “desde que” se refere às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, que são as estabelecidas no item 12.1.3.3 da Folha de Dados.

Outrossim, cumpre ressaltar que todas as demais licitantes interpretaram esta exigência como aplicável, tendo em vista que apresentaram os documentos referentes à comprovação da capacidade técnico-operacional.

A exigência de capacidade técnico-operacional, que encontra previsão legal na primeira parte do inciso II do artigo 30 da Lei de Licitações, envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública. Dessa forma, busca-se resguardar a Administração Pública de empresas sem estruturas e que possam acarretar prejuízos, por inexecução total ou parcial dos serviços.

Logo, considerando a complexidade do objeto do certame (Reforma interna do Prédio-sede da Defensoria), verifica-se que é imprescindível a comprovação da qualificação técnico-operacional.

Assim sendo, conclui-se que deve ser rechaçado o argumento tecido pela ora Recorrente, devendo ser mantida a decisão acerca da sua inabilitação no certame, tanto pela não apresentação do documento exigido no item 12.1.3.5, como pela não comprovação dos serviços exigidos no inciso V, do item 12.3.3.3 do Edital.

VI) DA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Diante do exposto, em conclusão aos presentes recursos, esta Comissão Permanente de Licitações opina pelo conhecimento e **provimento** dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas Termsul Engenharia e Serviços Ltda. e Emibm Engenharia e Inovação Eireli, porém, pelo **improvimento** do Recurso Administrativo interposto pela empresa Eficaz Engenharia Ltda.



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

re. 1278
EF

Assim sendo, considerando a manutenção da decisão acerca da inabilitação da empresa Eficaz Engenharia Ltda., submete-se este Recurso para análise da Assessoria Jurídica da Direção-Geral, nos termos do artigo 109, §4º da Lei Federal nº 8.666/93, sugerindo-se o posterior encaminhamento ao Defensor Público-Geral, autoridade superior desta Instituição.

Em 15/10/2018.

Paulo Ricardo Araújo Irmão
Coordenador da CPL

Carla Verena Sousa
Titular da CPL

Eliane Ferrão Hampe
Titular da CPL



